



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.070 - ES (2017/0161092-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : JADIR SOARES BALTHAR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : ROSÂNGELA GUEDES GONÇALVES - ES005564

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INSTAURADOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.404.796/SP, realizado na sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que o art. 8º da Lei 12.514/2011, o qual dispõe que "os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", aplica-se às execuções fiscais ajuizadas após o início de sua vigência.

2. O Tribunal de origem, diante do contexto, julgou no sentido de que se trata de erro material ou formal, não gerando a modificação do lançamento tributário de modo que seria permitida a substituição da CDA. A modificação do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de setembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.070 - ES (2017/0161092-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JADIR SOARES BALTHAR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : ROSÂNGELA GUEDES GONÇALVES - ES005564

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. ANUIDADE. CONSELHO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA PELO INPC. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DE AÇÃO PARA COBRANÇA EQUIVALENTE ATÉ QUATRO ANUIDADES. ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICAÇÃO RETROATIVA. DESCABIMENTO. VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DA EXECUÇÃO, SEM QUE HAJA EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

I- A teor do entendimento firmado pela jurisprudência do STJ, incabível extinguir a Execução Fiscal com base na nulidade da CDA sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título executivo, quando se tratar de erro material ou formal, o que se extrai do art. 2º, §8º, da LEF.

II- A aplicação do INPC sobre a atualização monetária das anuidades dos Conselhos, em violação aos índices preconizados em legislação, vale dizer, Lei 6.994/82, Lei 8.177/91, Lei 8.383/91 e Lei 9.250/95, é irregularidade sanável pela emenda ou substituição da CDA, vez que tal conduta não consiste em alterar o lançamento do crédito tributário.

III- Descabida a aplicação retroativa do art. 8º da Lei 12.514/2011 às ações executivas fiscais ajuizadas antes da vigência da norma em comento, onde prevê a impossibilidade de cobrança de valores inferiores ao equivalente a 04 (quatro) anuidades do Conselho.

IV- O baixo valor das execuções fiscais não caracteriza, a priori, falta de interesse de agir, capaz de acarretar a extinção imediata do feito, sendo necessário, para tanto, que haja expressa previsão legal.

V- Agravo interno a que se nega provimento. (fl. 198, e-STJ)

O recorrente sustenta ter ocorrido, além de divergência jurisprudencial, violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.070 - ES (2017/0161092-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.8.2017.

O acórdão recorrido consignou:

Decerto, o entendimento firmado pela jurisprudência do STJ é no sentido de ser incabível extinguir a Execução Fiscal com base na nulidade da CDA sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título executivo, quando se tratar de erro material ou formal, o que se extrai do art. 2º, §8º, da LEF.

A aplicação do INPC sobre a atualização monetária das anuidades dos Conselhos na CDA, em violação aos índices preconizados em legislação, vale dizer, Lei 6.994/82, Lei 8.177/91, Lei 8.383/91 e Lei 9.250/95, é irregularidade sanável pela emenda ou substituição da CDA, vez que tal conduta não consiste em alterar o lançamento do crédito tributário.

Verificando o Juiz, de pronto, a presença de vício na constituição da CDA, deve conferir ao exequente a oportunidade para a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC, regra que deveria ter sido observada pelo magistrado de piso.

(...)

Entendo, outrossim, ser descabida a aplicação retroativa do art. 8º da Lei 12.514/2011 às ações executivas fiscais ajuizadas antes da vigência da norma em comento, onde prevê a impossibilidade de cobrança de valores inferiores ao equivalente a 04 (quatro) anuidades do Conselho.

Com efeito, quanto à eficácia da norma processual no tempo, o nosso ordenamento jurídico consagrou o sistema do isolamento dos atos processuais (artigo 2º do Código de Processo Penal e artigo 1.211 do Código de Processo Civil), segundo o qual deverá ser considerada a norma que estiver vigente no momento da prática de determinado ato processual.

Sendo assim, à luz do princípio *tempus regit actum*, as inovações introduzidas pela nova legislação, no caso o artigo 8º da Lei nº 12.541/2011, somente deverão ser aplicadas às execuções fiscais ajuizadas após o início da entrada em vigor desta lei, sob pena de afronta à garantia constitucional da proteção ao ato jurídico processual perfeito, prevista no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Isto porque a fase postulatória transcorreu sob a égide normativa em que não havia qualquer condicionante ao exercício do direito de ação por parte dos Conselhos de Fiscalização Profissional para a cobrança judicial das dívidas ativas inscritas. (fls. 191-192, e-STJ)

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.404.796/SP, realizado na sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que o art. 8º da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.514/2011, o qual dispõe que "os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", aplica-se às execuções fiscais ajuizadas após o início de sua vigência. Cito a emenda do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).

Conforme se depreende do trecho acima transcrito, o Tribunal de origem, diante do contexto, julgou no sentido de que se trata de erro material ou formal, não gerando a modificação do lançamento tributário de modo que seria permitida a substituição da CDA. A modificação do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Por tais razões, **conheço em parte do Recurso Especial, e nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0161092-3

REsp 1.683.070 / ES

Números Origem: 00118761620054025001 200550010118761

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JADIR SOARES BALTHAR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : ROSÂNGELA GUEDES GONÇALVES - ES005564

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.